SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085141 - BA (2026/0119341-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS CERQUEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA PRESENTE VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postulava absolvição por insuficiência probatória em condenação por estupro.
2. A Defesa sustenta insuficiência do conjunto probatório, alegando versões conflitantes do depoimento da vítima entre as fases policial e judicial, bem como que o laudo de exame de constatação de conjunção carnal não indicou lesões corporais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos colhidos em juízo, mesmo sem prova pericial conclusiva sobre vestígios de prática sexual.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, quando convincente e em harmonia com outros elementos probatórios colhidos sob contraditório, possui especial relevância em crimes sexuais e é suficiente para manter a condenação.
5. A tese referente ao laudo pericial sem indicação de lesões não pode ser conhecida, por não ter sido apreciada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A materialidade delitiva em crimes sexuais prescinde da constatação de vestígios em exame pericial quando corroborada por outros elementos de prova válidos nos autos, como no caso em epígrafe.

Documento eletrônico VDA59868845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d4ce419a-de58-45b0-b41f-5dca8a325741

7. O acolhimento da tese absolutória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, dada sua cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do *habeas corpus* para fins de absolvição por insuficiência de provas. 2. É incabível apreciar matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A materialidade de crimes sexuais não exige a constatação de vestígios em exame pericial quando há outros elementos de prova válidos e corroborados.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.497.308/PR, Quinta Turma, DJEN 18.03.2025; STJ, REsp 2.026.665/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, RCD no HC 1.071.116/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.931.473/MG, Quinta Turma, DJEN 05.11.2025; STJ, RHC 93.906/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d4ce419a-de58-45b0-b41f-5dca8a325741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085141 - BA (2026/0119341-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS CERQUEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA PRESENTE VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postulava absolvição por insuficiência probatória em condenação por estupro.

2. A Defesa sustenta insuficiência do conjunto probatório, alegando versões conflitantes do depoimento da vítima entre as fases policial e judicial, bem como que o laudo de exame de constatação de conjunção carnal não indicou lesões corporais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos colhidos em juízo, mesmo sem prova pericial conclusiva sobre vestígios de prática sexual.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, quando convincente e em harmonia com outros elementos probatórios colhidos sob contraditório, possui especial relevância em crimes sexuais e é suficiente para manter a condenação.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

5. A tese referente ao laudo pericial sem indicação de lesões não pode ser conhecida, por não ter sido apreciada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A materialidade delitiva em crimes sexuais prescinde da constatação de vestígios em exame pericial quando corroborada por outros elementos de prova válidos nos autos, como no caso em epígrafe.

7. O acolhimento da tese absolutória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, dada sua cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do *habeas corpus* para fins de absolvição por insuficiência de provas. 2. É incabível apreciar matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A materialidade de crimes sexuais não exige a constatação de vestígios em exame pericial quando há outros elementos de prova válidos e corroborados.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.497.308/PR, Quinta Turma, DJEN 18.03.2025; STJ, REsp 2.026.665/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, RCD no HC 1.071.116/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.931.473/MG, Quinta Turma, DJEN 05.11.2025; STJ, RHC 93.906/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M C DE J S contra decisão de fls. 81/85, da Presidência desta Corte Superior, que, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em suas razões, a defesa alega a insuficiência do conjunto probatório, pois a condenação foi fundada em versões conflitantes do depoimento da vítima entre fase policial e judicial.

Aduz que o laudo de exame de constatação de conjunção carnal não indicou lesões corporais.

Requer o provimento do recurso a fim de conceder a ordem para absolver o agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do *Parquet* estadual para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outra parte, registra-se que o presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

> *"Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:*
>
> > Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, desponta do conjunto probatório a responsabilidade criminal do acusado, restando comprovada a materialidade e a autoria do delito.
> > Quando ouvida em juízo, a vítima, nascida em contando com 02/07/1989, 16 anos à época dos fatos, ratificando o seu depoimento colhido na fase inquisitorial (id 96255483 e 96255484), narrou: "(...) **isso mexeu demais comigo e eu fiz tratamento psicológico durante três meses e até hoje eu me emociono com isso e já se passaram sete anos e isso ainda é algo que me mexe muito, pois é um trauma que você tem pra vida toda;** que hoje eu sou uma pessoa casada e para ter relação com meu marido, tem coisas que me remete aquele fato que vivenciei; que na época, eu tinha 16 anos de idade; que eu só o conhecia o acusado de vistas e eram minhas tias que conheciam ele; que **o fato aconteceu a noite e eu estava vindo da escola e o sujeito me abordou, pegando no meu braço, já gritando, dizendo 'você vai vir comigo' e ali já começou a me bater, me dando um tapa no meu pescoço e me levou para um terreno baldio e falou que se eu gritasse ou contasse para alguém, ele me matava; que o acusado estava de posse de uma faca; que o acusado me deu vários tapas nas costas, me jogou no muro e me colocou de trás na parede, tirou minha calcinha e começou me usar pelas costas; que foi uma coisa muito rápida e o acusado introduziu o pênis na minha vagina; que na época, eu já era casada e tinha um bebê; que depois, o acusado saiu de cima de mim, me jogou no chão, no mato, me usou novamente e eu consegui empurrá-lo e sair correndo; que o acusado falava que se eu contasse para alguém, iria me matar; que eu consegui sair correndo, cheguei em casa e contei logo para a minha mãe; que apareceram uns vizinhos na porta**

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

para perguntar o que tinha acontecido e minha mãe não falou nada; que meia hora depois do acontecido o acusado foi na porta da casa da minha mãe ameaçar a minha mãe, porque minha tia, irmã da minha mãe, conhecia as tias dele e são todas moradores até hoje do Bairro Alto de Couto; que eu cheguei a fazer exame de corpo delito no dia seguinte e o acusado chegou a ficar preso por dois dias e depois foi liberado porque não foi flagrante; que somente eu vi o acusado na delegacia quando houve a acareação e depois disso, eu vim morar aqui ... (palavra restringida para proteção da vítima) e já tem sete anos que jamais vi esse homem; que minha mãe saiu desse bairro e mora hoje em (palavra restringida para proteção da vítima); que quando a gente levou o caso a polícia, na época foi descoberto que o acusado já tinha sido autor de dois assaltos; que eu nunca tive nenhum contato com o acusado; que só soube da existência do acusado depois desse fato, minha mãe falando sobre o conhecimento que tinha da família do mesmo lá no bairro; que também uma tia do acusado chegou a dizer que o mesmo já tinha tentado abusar uma sobrinha dele e por sinal essa tia foi testemunha na Delegacia em Salvador; que ele nunca tentou paquerar; que o acusado não chegou a gozar quando penetrou em mim no momento do fato fiquei muito machucada a ponto do médico me dar vários remédios, também psicológicos e eu cheguei a usar um tipo de coquetel para combater qualquer doença ou vírus que pudesse pegar em razão do ato sexual; que também pegou nos meus seios". (ID96255730) - destaques acrescidos.

[...]

Em consonância com o relato da vítima, ainda, consta nos autos relatório de assistente social, apontando que a vítima aguardava na lista de espera para atendimento psicológico. (id 96255495).

Examinando as provas colhidas em juízo, tem-se que as declarações da vítima são firmes, eloquentes e encontram respaldo nos autos, existindo evidências contundentes de que o réu a abordou violentamente quando retornava da escola e a arrastou para um terreno baldio. A vítima narrou de forma clara como o acusado agiu, descrevendo com riqueza de detalhes as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos. A ofendida explicou que foi abordada sob ameaça de faca e levada para um matagal, onde ocorreu a conjunção carnal forçada.

Na mesma linha, a genitora da vítima, que manteve contato direto com ela após ocorrido, ratificou a narrativa da ofendida, acrescentando que o réu a ameaçou de morte.

A testemunha [...], ouvida na fase inquisitiva, afirmou que soube através da própria irmã do acusado que ele havia cometido o estupro, estando sob efeito de maconha e crack, o que fez aplicando tapas e murros nela. Além disso, aduziu que M disse a outras pessoas que não se lembrava do ocorrido porque estava drogado e destacou que, naquela noite, M foi dormir na casa da mãe dele e, posteriormente, viajou para o interior do Estado, somente retornando no ano seguinte.

O argumento defensivo de que o laudo apontando "desvirginamento antigo" beneficiaria o réu não se sustenta, pois a própria vítima esclareceu que, à época dos fatos, já era mãe de um bebê, o que torna o achado pericial perfeitamente compatível com a dinâmica narrada e a realidade fática, não havendo contradição.

[...]

Os fatos delituosos constantes na peça acusatória foram corroborados pelos elementos de prova colhidos no curso da

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

instrução processual. **O depoimento da vítima é eloquente e firme, do qual não sobressaem elementos que denotem a intenção de prejudicar o réu ou que tenha sido orquestrado qualquer arranjo com este desiderato.**

Assim, sob o auspício da orientação jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores, considerando a especial relevância da palavra da vítima na hipótese de crimes contra a dignidade sexual, normalmente ocorridos sob a clandestinidade, é forçoso reconhecer que a tese defensiva é frágil, já que, de forma conjunta, o acervo probatório corrobora a ocorrência dos fatos delitivos (fls. 22-27, grifo meu).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como laudo psicológico, estudo social, relatórios técnicos ou depoimentos de terceiros, sendo que a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial. *Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.016.737/RJ, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18.12.2025; AgRg no HC n. 1.037.936/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27.11.2025; AgRg no HC n. 1.015.442/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9.12.2025; AgRg no HC n. 995.218/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 30.6.2025.*

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos para manutenção da condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus." (fls. 83/85).

Extrai-se dos autos e da própria decisão agravada que a condenação do agravante pelo crime de estupro, ao contrário do afirmado pela defesa, não foi mantida pelas instâncias de origem com base na palavra da vítima, de forma isolada, mas sim em amplo material probatório, com destaque aos depoimentos das testemunhas, todos ratificados em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, restou consignado no acórdão recorrido que os depoimentos das testemunhas de acusação se encontravam em perfeita harmonia com o conjunto probatório produzido, e revelam premissas que, associadas ao *standard* fático, demonstram a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

O Tribunal de origem destacou, ainda, a coerência e precisão do depoimento da vítima, cujas declarações possuem efetiva preponderância no arcabouço probatório, notadamente nos casos de crimes sexuais.

Esta orientação, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual *"[a] palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes sexuais praticados na clandestinidade, sendo suficiente para a condenação"* (AgRg no AREsp n. 2.497.308/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Outrossim, como já salientado, a tese absolutória encampada pela defesa, visando à modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos – procedimento vedado em sede de *habeas corpus*, ante sua cognição sumária e rito célere.

No mesmo sentido, colaciono os recentes julgados deste STJ (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NEGADO PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que manteve sua condenação como incurso no art. 213, § 1º, do Código Penal, redimensionando a pena. O recorrente pretende a absolvição, por insuficiência de provas, e a redução da pena-base ao mínimo legal, apontando violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há duas questões em discussão: (i) determinar se a condenação por estupro de vulnerável pode ser revista em razão da suposta insuficiência de provas; (ii) avaliar se houve erro na fixação da pena-base, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A revisão da condenação com base na insuficiência de provas esbarra na vedação ao revolvimento do contexto fático-probatório, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade e autoria do delito a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório.*
>
> ***A palavra da vítima, em crimes sexuais, possui especial relevância e, quando corroborada por outras provas nos autos, constitui fundamento suficiente para a condenação, não cabendo reexame em sede de recurso especial.***
>
> *A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a consideração das consequências do crime foi genérica (a vítima apresenta dano psicológico em razão da violência*

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

sexual sofrida, demonstrando nervosismo e desconforto para falar sobre o assunto), impondo-se o decote.

Apesar do decote da valoração negativa das consequências do crime, descabe a redução da pena ao mínimo legal, pois mantida a valoração negativa de outro vetor e a pena-base foi fixada somente 1/8 acima do mínimo legal.

A jurisprudência é consolidada no sentido de que exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(REsp n. 2.026.665/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PSICOLÓGICOS E INTEGRALIDADE DO HÍMEN. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a vítima afirmou, com firmeza, a ocorrência de conjunção carnal, narrando todo o abuso sexual sofrido ao longo dos anos pelo réu, que é seu primo, na residência da avó materna comum, onde ela residia juntamente com sua mãe, inicialmente aproveitando-se da ingenuidade dela que, anos depois, ao se recusar à prática dos atos ilícitos, foi constrangida às suas práticas, sob violência e grave ameaça

***2. Autoria e materialidade corroboradas por outras provas, principalmente da análise conjunta das declarações da vítima, do depoimento da testemunha e da confissão parcial do réu que, apesar de ter negado a autoria em Juízo, no procedimento extrajudicial, já havia exposto pormenorizadamente o modus operandi praticado, o qual está em harmonia com o conjunto probatório regularmente produzido durante a instrução criminal**.*

3. As alegações de ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva em razão da inexistência de laudos psicológicos ou documentos que confirmem alterações comportamentais da vítima, e de que o resultado do laudo pericial, constatando que o hímen estava íntegro, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, uma vez que não foram suscitadas perante o Tribunal de origem.

4. Com relação à dosimetria da pena, a exasperação da pena-base na fração de 1/5 tem fundamentação concreta, e adequada a aplicação da fração de 2/3 para incremento da pena em razão da continuidade delitiva, pois os crimes se sucederam por diversas vezes ao longo de quase 2 anos, estando em consonância com o Tema n. 1.202 do STJ.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

5. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 1.071.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de Vulnerável. ABSOLVIÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Agravo Regimental PARCIALMENTE provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por alegada omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, se é cabível absolvição ou desclassificação, reconhecimento de crime único ou afastamento a valoração negativa das consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por estupro de vulnerável, considerando o conjunto probatório sólido, incluindo relatos da vítima e testemunhas a respeito dos atos libidinosos ocorridos em mais de uma oportunidade.

4. Não há omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as razões do não provimento do recurso foram claramente explicitadas.

5. As consequências do delito foram valoradas negativamente com base em presunção de dano psicológico futuro, enquanto a jurisprudência desta Corte exige a demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do delito, com reflexo na dosimetria.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância, especialmente quando amparada por outras provas.

2. As consequências do delito podem ser valoradas negativamente quando houver demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 59, 71, 217-A.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, REsp 1.954.997/SC, Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.07.2022; STJ, AREsp n. 2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2025.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

(AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. BEIJO LASCIVO E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. VIOLÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FORÇA FÍSICA. VÍTIMA SUBJUGADA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

Precedentes.

2. O estupro é tipo misto alternativo e crime pluriofensivo, pois o crime do art. 213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a liberdade sexual e, alternativamente, a integridade corporal e a liberdade individual. O núcleo do tipo é "constranger", o que acarreta no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Outrossim, o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é fundamental à caracterização do delito: trata-se de elementar implícita do tipo penal.

3. O estupro é, pois, crime complexo em sentido amplo, constituindo-se de constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ademais, a execução desta conduta típica especial de constrangimento ilegal possui elementos especializantes de meio de execução, consistentes na violência (vis absoluta ou vis corporalis) ou grave ameaça (vis compulsiva). A grave ameaça, também conhecida como violência moral, é a promessa de realização de mal grave, futuro e sério contra a vítima (direta ou imediata) ou pessoa que lhe é próxima (indireta ou mediata). Por sua vez, a violência caracteriza-se pelo emprego de força física sobre a vítima, consistente em lesões corporais ou vias de fato. Pode ser direta ou imediata, quando dirigida contra o ofendido, ou indireta ou mediata, se voltada contra pessoa ou coisa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto.

4. O beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos e, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa na configuração do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, sendo preciso haver beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

> *Por conseguinte, verificar-se-á estupro mediante violência caso a conduta do beijo invasivo busque a satisfação da lascívia, desde que haja intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física.*
>
> *5. No caso, resta evidente a utilização de força física, conquanto ausentes vestígios de lesão, para beijar a vítima contra sua vontade, e ainda lhe esfregar o órgão genital ereto, tendo o recorrente parado apenas por ter sido impedido por testemunha. Em tese, tal conduta amolda-se à hipótese típica do crime de estupro, para realização de atos libidinosos, cometido por meio de violência, consistente no emprego de força física contra a vítima, subjugando-a pela superioridade física do agente, até porque aquela possui limitações físicas decorrentes da ataxia cerebelar.*
>
> *6. Ressalte-se que não há falar em aplicação retroativa, em tese, do crime de importunação sexual (CP, art. 215-A), porquanto a prova semiplena angariada até o momento levam à conclusão de utilização de violência para a prática do ato libidinoso, o que afasta a incidência da novatio legis in mellius, trazida pela Lei n. 13.718/2018, porquanto funciona como elemento especializante do crime de estupro.*
>
> ***7. Os elementos de informações testemunhais unificados nas investigações preliminares, realizados pela autoridade policial, somados e em consonância com a palavra da vítima, claramente conferem justa causa à representação, pois permitem inferir, em cognição meramente sumária, a materialidade do cometimento de atos libidinosos em relação à vitima, bem como a existência de indícios de autoria do recorrente. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos informativos.***
>
> ***8. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo, mesmo que não comprovadas exaurientemente a autoria e a materialidade, aptas à procedência da representação, impõe-se seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto.***
>
> *9. Recurso desprovido.*
>
> (RHC n. 93.906/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

Noutra parte, verifica-se que a tese de que o laudo de exame de constatação de conjunção carnal não indicou lesões corporais, não foi analisada pela Corte de origem no acórdão atacado, o que obsta sua análise por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.016.737/RJ, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18.12.2025; AgRg no HC n. 1.037.936/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27.11.2025; AgRg no HC n. 1.015.442/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9.12.2025; AgRg no HC n. 995.218/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 30.6.2025.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: f7bdfd53-a085-42d7-8453-c68062992216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.141 / BA

Número Registro: 2026/0119341-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00572079020108050001 572079020108050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS CERQUEIRA DE JESUS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS CERQUEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 7ec35dc3-66f3-4e8c-bd4a-9c459634b920

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 7ec35dc3-66f3-4e8c-bd4a-9c459634b920